

Acórdão: 15.873/02/1^a
Impugnação: 40.010107223-19
Impugnante: Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.
Proc. S. Passivo: Edson Baldoino Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 02.000201772-98
Inscrição Estadual: 367.042614.00-53
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST - Comprovado nos autos que o remetente das mercadorias encontrava-se omissa quanto ao recolhimento do ICMS devido a este Estado, por mais de dois meses consecutivos, hipótese que obriga o remetente ao recolhimento antecipado do ICMS/ST por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento. Não o fazendo, em nenhum momento, sujeitam-se às exigências de ICMS e Multa de Revalidação em dobro, capitulada no § 2º, Inciso II, do art. 56, da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de combustível acobertado pela Nota Fiscal n.º 043403 e 043.404 de 01.10.2001, emitida por empresa sediada em outra unidade da Federação, inscrita como contribuinte substituto no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, porém omissa quanto ao recolhimento do ICMS devido a este Estado, hipótese em se exige o recolhimento antecipado do imposto por substituição tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/81.

A PGFE comparece aos autos dando conta do cancelamento da liminar e entende inaplicável o caso presente ao disposto no art. 11, § 1º da CLTA/MG.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de falta de recolhimento antecipado da retenção do ICMS/ST, através de GNRE, na remessa da mercadoria para o Estado de Minas Gerais, em obediência ao § 3º do artigo 31 do RICMS/96, em razão do Autuado encontrar-se, por dois meses consecutivos, omissos de recolhimento do imposto retido, informado à SEF através da GIA/ST.

DAS PRELIMINARES

A Autuada argúi preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por vários motivos.

Inicialmente sustenta que a peça fiscal possui uma "narração lacônica, não especificando com clareza os supostos pontos infringidos pela requerente".

Em realidade, não é o que ocorre. Constatase que o Auto de Infração em comento possui todos os requisitos exigidos pelos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, não deixando nenhuma margem de dúvidas à Autuada para que a mesma produza, efetivamente, sua defesa.

Alega, também, a Autuada, que deveria ser feito pelo Fisco levantamento fiscal específico para se concluir pelas exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Constatase ser esta uma argüição totalmente destituída de fundamentos, uma vez que o Fisco possui competência para realizar verificações fiscais da melhor forma que lhe convier, dentro dos parâmetros definidos pela legislação de regência, na qual não há qualquer previsão de limitação do gênero referente à atuação da fiscalização, como a realizada no caso em tela.

Outra argüição da Impugnante diz respeito à falta de habilitação profissional dos fiscais para realização dos levantamentos levados a efeito nos documentos da empresa, uma vez não comprovado registro dos mesmos junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Despiciendo tecer maiores comentários relativamente à alegação, uma vez que a carreira e a atividade de fiscalização encontram-se plenamente previstas e regulamentadas pelas leis 6762 e 6763/75, além de decretos regulamentadores.

Argúi, ainda, a Autuada, que o Auto de Infração deveria ser lavrado no estabelecimento sede da empresa, não podendo ser lavrado no trânsito. Constatase mais uma vez incorrer em equívoco a Autuada. A legislação mineira não contém limitação espacial para lavratura de Auto de Infração.

Portanto, por todo o acima exposto, decide-se pela rejeição de todas as preliminares argüidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO MÉRITO

Transcreve-se abaixo a legislação pertinente à exigência fiscal em questão.

RICMS/96

ANEXO IX

Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

I -

II - **ao distribuidor:**

a -

b - **situado em outra unidade da Federação, nas remessas dos produtos para** estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou **varejistas** situados neste Estado, ressalvado o disposto na Seção IV deste Capítulo; (Grifado)

Parte Geral

Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:

I - III

§ 1º -

§ 2º - **Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.**

§ 3º - **A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido. (Grifado)

Tratando-se de uma questão eminentemente de previsão da legislação tributária, verifica-se, dos autos, que a Autuada não recolheu o ICMS/ST de sua responsabilidade, nos meses anteriores à data da autuação, acarretando, dessa forma, a aplicação do parágrafo 3º, do artigo 31, do RICMS/96, como imputado no Auto de Infração em comento.

Esse fato, nos termos da legislação supra transcrita, é que levou o Fisco a exigir o pagamento antecipado do imposto, conforme determinado pelo dispositivo pertinente.

Como questão de mérito, a Impugnante argúi que a exigência de antecipação do imposto se deveu ao fato da empresa estar submetida a Regime Especial de Controle e Fiscalização. Sustenta que liminar judicial a desobrigou de recolher antecipadamente o imposto.

Constata-se incorrer em erro a Impugnante. Primeiro, a liminar concedida não implicava em não obrigação de recolhimento do imposto antecipadamente. Em segundo lugar, a exigência ora sob discussão não se trata de Regime Especial de Controle e Fiscalização. Reitera-se que a Autuada apenas infringiu a norma insculpida no § 3º do artigo 31 do RICMS/96, obrigando-se, dessa forma, a recolher o imposto, antecipadamente, por intermédio de GNRE, não tendo sido submetida a qualquer regime especial de fiscalização.

Sustenta, ainda, a Autuada, que não teve oportunidade de efetuar denúncia espontânea. Ora, não há possibilidade de se proceder à denúncia espontânea após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Esta é a inteligência do artigo 167 da CLTA/MG.

Por fim, sustenta a Impugnante o caráter confiscatório da Multa de Revalidação. Cita e transcreve para tanto, em sua peça de Impugnação, o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, tendo o "cuidado" de suprimir e omitir o termo *tributo*.

Evidencia-se que o efeito confiscatório está intimamente relacionado ao gênero tributo, não podendo ser utilizado como fundamento para se analisar percentual concernente a multa.

Por outro lado, o percentual da Multa de Revalidação está regamente previsto no artigo 56 da Lei 6763/75, não sendo competência deste Órgão Julgador questionar aplicação de lei, decreto ou ato normativo, segundo o inciso II do artigo 88 da CLTA/MG.

É de bom alvitre salientar que o Mandado de Segurança impetrado pela Autuada já teve julgamento de mérito, sendo a segurança concedida parcialmente, apenas para manutenção da inscrição estadual da ora Autuada, conforme informação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, em nada conflitando com o julgamento deste lançamento na esfera administrativa.

Portanto, por todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade do auto de infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 24/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/MG